



## **PROCURADORIA JURÍDICA**

### **PARECER Nº 769**

**PROJETO DE LEI Nº 12.696**

**PROCESSO Nº 81.650**

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei veda comercialização de medicamentos em estabelecimento diverso de farmácia; e revoga a Lei 4.496/1994, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

### **PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A atividade comercial praticada por farmácias e drogarias está disciplinada em normas federais, com fundamento na competência concorrente da União e dos Estados prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, a qual dispõe a competência a estes entes para legislar sobre *proteção e defesa da saúde*.

Dessa forma, a inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área exclusiva da União, Estados e Distrito Federal, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.607.0/8-00<sup>1</sup>, da Comarca de Cajuru/RJ, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme reproduzimos:



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que autoriza farmácias e drogarias a comercializarem artigos diversos. Inconstitucionalidade configurada tanto frente à Constituição Federal, quanto frente à Constituição Estadual (ADIN nº 110.607.0/8-00 – Comarca de Cajuru – Rel. Des. Vallim Bellochi – j. 28.09.2005).*

No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do TJSP, relativa a tema similar, julgada procedente:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6367/03.01.2006 do Município de Araraquara, que 'Dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências' – **evidente invasão do Município na competência privativa da União e dos Estados de concorrentemente legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII)**, pois esse campo compreende a vigilância ou o controle sanitário, este que obrigatoriamente há de mirar inclusive o que se vende nas farmácias e drogarias – controle tal que é regido, em todo o território nacional (art. 1º), pela Lei Federal 5991/73, nessa não se vendo a abertura que foi dada pela lei aqui atacada às mercadorias e aos serviços que as farmácias e drogarias de Araraquara puderam passar a vender e a prestar, num claro sinal de incompatibilidade vertical entre ambas, igualmente revelador da inconstitucionalidade da segunda – no setor sanitário cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual; suplementar a legislação federal e estadual é completá-la, adaptá-la a um interesse local; não se pode entender como exercício de competência suplementar lei municipal que disponha contra a federal, como aqui indubitavelmente se deu – violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Federal. Ação*



*procedente (TJSP, ADI 990.10.057262-8, rel. Palma Bisson, j. 03.11.2010) (Grifo nosso).*

Com isso, o Município deve observar os princípios constitucionais estabelecidos, não apenas o art. 144 da Constituição Paulista, mas também o art. 29, *caput*, da CR/88, que prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os "*princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado*".

**DA COMISSÃO:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito